

CRIMINAL Ação: 0018641-71.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00698603 - IMPTE: NUBIA OLIVEIRA MARTINS DE ALMEIDA OAB/RJ-198711 PACIENTE: JHONATAN DA SILVA SANTOS AUT.COATORA: JUIZÓ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VOLTA REDONDA CORREU: JÉSSICA TUANY NOGUEIRA DA SILVA CORREU: FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA CORREU: MARCIO DOS REIS COUTINHO CORREU: FABIANO RODRIGUES FERREIRA CORREU: FELIPE RODRIGUES FERREIRA CORREU: LUCIA CRISTINA COSTA MARQUES CORREU: CLAYTON RANGEL CIRILLO CORREU: FERNANDA DA SILVA LANDIM CORREU: ELITON LUIZ DE SOUZA SILVA CORREU: LUIZ RODRIGUES DA CRUZ CORREU: MARCIO COSTA CARVALHO CORREU: GIOVANI PAISANTE DA SILVA CORREU: MARCO ANTONIO RAPOSO DE FREITAS CORREU: CRISTIANE RAMOS FREITAS CORREU: ROGERIO GUIMARÃES CORREU: WANDERSON NUNES FERREIRA CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS à TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DIVERSAS VEZES (COM ENVOLVIMENTO DE MENORES, PRATICADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE ATENDIMENTO À SAÚDE, LOCAIS DESTINADOS A ATIVIDADES SOCIAIS, CULTURAIS, RECREATIVAS, ESPORTIVAS, DE DIVERSÃO E DE TRABALHO COLETIVO, ATRAVÉS DE USO DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS, BEM COMO COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO) E CORRUPÇÃO ATIVA à ARTIGOS: 33, CAPUT, E 35, C/C 40, INCISOS III, IV, V E VI, TODOS DA LEI 11.343/06, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL à OPERAÇÃO à CAMARÁ à CONSTA DA DENÚNCIA QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INSTAURADA PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ VISANDO APURAR A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PRECIPUAMENTE PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, A PRINCÍPIO BASEADA EM BAIRROS DA COMARCA DE VOLTA REDONDA SOB O DOMÍNIO DA FACÇÃO CRIMINOSA TERCEIRO COMANDO, EM ESPECIAL MONTE CASTELO. LOGO NO INÍCIO DAS APURAÇÕES, O ALVO PRINCIPAL DA POLÍCIA FEDERAL ERA O DENUNCIADO FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA, VULGO SPIN, QUE JÁ HAVIA SIDO IMPLICADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR DA DPF DE VOLTA REDONDA (OPERAÇÃO ROSEIRA), NA QUAL FOI EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR MANDADO DE PRISÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO VOLTADA A ESTE MESMO FIM, ESTANDO SPIN FORAGIDO HÁ QUASE 10 ANOS. AS INFORMAÇÕES INICIALMENTE LEVANTADAS PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL INDICARAM QUE, JUNTAMENTE COM SPIN, CLAYTON RANGEL, VULGO URSO, TAMBÉM ALVO DA OPERAÇÃO ROSEIRA, CONTINUAVA ATUANDO NO TRÁFICO DE DROGAS DO BAIRRO MONTE CASTELO, INCLUSIVE COM A ANUÊNCIA DE POLICIAIS CORRUPTOS. ASSIM, APÓS A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS VIÁVEIS, A POLÍCIA FEDERAL REPRESENTOU PELA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DOS INVESTIGADOS, O QUE CONTOU COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E COM O DEFERIMENTO DO JUIZÓ DE PRIMEIRO GRAU. O MONITORAMENTO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS FOI IMPLEMENTADO POR 09 PERÍODOS, DENTRO DOS QUAIS FOI POSSÍVEL APURAR A EXISTÊNCIA DE UMA ASSOCIAÇÃO DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS, INSTALADA EM DIVERSAS COMUNIDADES DE VOLTA REDONDA, BEM COMO EM OUTROS MUNICÍPIOS, COMO RIO DE JANEIRO E ANGRA DOS REIS. ATRAVÉS DA ESCUTA TELEFÔNICA FOI POSSÍVEL A POLÍCIA E AO MINISTÉRIO COMPREENDEREM A ESTRUTURAÇÃO HIERÁRQUICA DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, QUE, SEGUNDO CONSTA DA INVESTIGAÇÃO, CONTAVA COM FLAVIO SPIN EM SEU ÁPICE, O QUAL COMANDAVA SEUS SUBORDINADOS A PARTIR DE SUA BASE NA COMUNIDADE DE SENADOR CAMARÁ, RIO DE JANEIRO, ONDE SE OCULTAVA DO PODER JUDICIÁRIO. ABAIXO DE FLAVIO SPIN SE ENCONTRAVA SEU GERENTE GERAL CLAYTON URSO QUE, MESMO TENDO SIDO PRESO NO CURSO DAQUELAS INTERCEPTAÇÕES POR CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, PERMANECIU EXERCENDO SUAS ATIVIDADES DE DENTRO DA PENITENCIÁRIA. EM SEGUIDA FORAM IDENTIFICADOS OS GERENTES MÁRCIO REIS E FABIANO MONSTRO, BRAÇOS DE SEUS SUPERIORES NAS COMUNIDADES DE VOLTA REDONDA. ABAIXO DAS LIDERANÇAS INDICADAS, VINHAM OS DEMAIS DENUNCIADOS FELIPE RODRIGUES, IRMÃO DE MONSTRO, E SUA COMPANHEIRA LUCIA CRISTINA, BEM COMO OS DENUNCIADOS FERNANDA, ELITON, LUIZ BH, MÁRCIO VARIÓLA, GIOVANI COROINHA, MARCO ANTÔNIO VOVÓ, CRISTIANE, ROGÉRIO, WANDERSON PANTEIRA, JÉSSICA E JHONATAN JONÃO, OS QUAIS CONTAVAM COM A COLABORAÇÃO DE DIVERSOS ADOLESCENTES, EM ESPECIAL GABRIEL LUCIANO, JOSUÉ E FELIPE COELHÃO, DENTRE OUTROS. SEGUNDO A EXORDIAL, JHONATAN FIGURAVA COMO à VAPOR à DA QUADRILHA, INCUMBINDO-SE DA REVENDA DE DROGAS AOS USUÁRIOS FINAIS. APÓS O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA EXPEDIDOS PELO JUIZÓ A QUO, JHONATAN ASCENDEU NO ORGANOGAMA DA HORDA, PASSANDO A REALIZAR O RECOLHIMENTO DE DINHEIRO E A CONTABILIDADE DE DROGAS E MUNIÇÕES DISPONÍVEIS, ALÉM DE ABASTECER COMPARSAS E TAMBÉM CONTINUAR A REVENDA DE ENTORPECENTES NO VAREJO. A INICIAL ACUSATÓRIA NARRA TAMBÉM QUE O PACIENTE, VULGO JONÃO, OFERECEU VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, PARA DETERMINÁ-LOS A OMITIR OU RETARDAR ATOS DE OFÍCIO - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE BEM FUNDAMENTADA à PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DAPRISÃO CAUTELAR - O FUMUS COMISSI DELICTI ENCONTRA-SE PRESENTE ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO INDÍCIO SUFICIENTE DA AUTORIA, EM RAZÃO DO QUE CONSTA DOS AUTOS. DA MESMA FORMA SE VISLUMBRA A PRESENÇA DO PERICULUM IN LIBERTATIS à NECESSIDADE DE GARANTIR DA ORDEM PÚBLICA à DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO AQUELA QUE INDEFERIU O PLEITO REVOGATÓRIO, BEM FUNDAMENTADA - AS CIRCUNSTÂNCIAS ACIMA MENCIONADAS APONTAM NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE, EM TESE, ESTÁ ENVOLVIDO COM O TRÁFICO DE DROGAS, DEMONSTRANDO PERICULOSIDADE E O RISCO DE VOLTA A DELINQUIR à OS DELITOS EM TESE PRATICADOS E A DINÂMICA EM QUE SE DERMAM OS FATOS SÃO GRAVÍSSIMOS, COM O ENVOLVIMENTO INCLUSIVE DE ADOLESCENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA E O EMPREGO DE ARMAS DE FOGO, TRAZEM GRANDE TEMOR À SOCIEDADE, A QUAL CLAMA POR UM MÍNIMO DE SEGURANÇA, TENDO O JUDICIÁRIO COMO ÚLTIMA TÁBUA DE SALVAÇÃO - O FATO DO PACIENTE SER PRIMÁRIO E POSSUIR BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR à INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP à SOMENTE NO MOMENTO DA SENTENÇA É QUE O MAGISTRADO PODERÁ DISPOR DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE LHE PERMITAM AFERIR A AUTORIA DO CRIME, QUAL A PENA A SER APLICADA, QUAL O REGIME INICIAL ADEQUADO, OUMESMOSE CABÍVELASUBSTITUIÇÃO DAPENA CORPORAL POR MEDIDAS ALTERNATIVAS, NÃO HAVENDO QUE SEFALAREM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE à INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL à ORDEM DENEGADA Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

024. APELAÇÃO 0012133-26.2015.8.19.0008 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0012133-26.2015.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00653655 - APTE: THIAGO DE SOUZA APTE: DOUGLAS CALAZANS DOS SANTOS APTE: WELINGTON PEREIRA DE LIMA APTE: WILSON PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO: ROBERTO BRAGANCA BAHIA OAB/RJ-079385 APTE: RODRIGO DE SOUZA MACIEL APTE: RUAN PABLO DA SILVA AMARAL APTE: CARLOS DOS SANTOS SALES APTE: FELIPE TALES SOBRINHO DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Revisor: DES. ANTONIO JAYME BOENTE Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA -PENAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LEI 12850/2013 - PROVA - INVESTIGAÇÃO POLICIAL - PRETENSÃO DECLASSIFICATÓRIA PARA O TIPO DO ARTIGO 288 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - EMPREGO DE ARMA - MENORES à PENA à DUAS MAJORANTES à ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - REGIME PRISIONAL. De acordo com a lei 12850/2013, considera-se